



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

Processo: 0457130-52.2011.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Guilherme Henrique Gomes de Oliveira Araújo
Apelado: AMIL Assistência Médica Internacional S/A
Origem: 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM DEZ MIL REAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, CONSAGRANDO A DOCTRINA DA DUPLA FUNÇÃO: COMPENSATÓRIA E PENALIZANTE. PRECEDENTES TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO EM SINTONIA COM OS DITAMES DO § 2º DO ART. 85, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão.

Fortaleza, 22 de maio de 2018

DURVAL AIRES FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Guilherme Henrique Gomes de Oliveira Araújo, representado por sua genitora Luciana Maria Gomes de Oliveira Araújo, com o fito de obter a reforma da r. Sentença de fls. 123/130, proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, na Ação de Obrigação de Fazer com Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada, em face da AMIL Assistência Médica Internacional S/A, visando a concessão de internamento/tratamento de saúde pelo plano requerido, em favor do apelante, acometido de infecção grave, conforme



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

prontuário médico e exames acostados às fls. 20/27.

A ação foi julgada procedente, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a decisão interlocutória de fls. 65/66, a qual determinou que a demandada arcasse com os custos de internação e despesas médico hospitalares, para recuperação da infecção que acometera o autor na ocasião, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos); além de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários sucumbenciais arbitrados em 15% (quinze por cento).

Razões de apelação apresentadas por Guilherme Henrique Gomes de Oliveira Araújo, representado por sua genitora Luciana Maria Gomes de Oliveira Araújo, às fls. 134/144, pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais e da indenização referente aos Danos Morais.

Regularmente intimada, a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S/A apresentou as devidas contrarrazões às fls. 149/152.

Parecer do representante ministerial de segundo grau, às fls. 159/162, manifestando-se pela ausência de interesse no feito.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, conheço do apelo, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O caso em tela discute apenas a possibilidade de majoração da condenação referente aos honorários sucumbenciais e danos morais, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo magistrado de piso.

A jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou posicionamento no sentido de que "***a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença***" (AgRg no AREsp n. 685.839/MG. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/6/2015)

A propósito:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

EXAMES CLÍNICOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos - aí compreendidos exames clínicos - ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1201736/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.

2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos espírito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Configurada a hipótese de dano moral indenizável, é necessário verificar que o quantum obedeça ao Princípio da Proporcionalidade. Nesse entender, o c. Tribunal Superior tem consagrado a doutrina da dupla função



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o **Resp 318379- MG**, Relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, que asseverou em seu voto, *in verbis*:

"...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo."

Com efeito, analisando os autos, não considero o valor de compensação por danos morais fixada pelo Juízo *a quo* na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como ínfimo, visto que se mostra equilibrado entre a função de reparar pecuniariamente o dano sofrido e a necessidade de se evitar o enriquecimento indevido por parte da recorrida.

Nesse sentido, importante se faz colacionar o entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ** relativo à fixação do quantum de reparação por dano moral em caso análogo, conforme se denota a seguir:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE FAZ PARTE DA REDE UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO TERAPÊUTICO DA APELADA. POSSIBILIDADE. RESPEITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PACIENTE, PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. 03. GARANTIA DO DIREITO À VIDA OU MELHORA DA SUA QUALIDADE. PRINCÍPIOS DE GRANDEZA CONSTITUCIONAL. ARTS. 196 E 198 DA CF. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. NEGATIVA INJUSTIFICADA DO TRATAMENTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

*MÉDICO-CIRÚRGICO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ENCONTRA-SE RAZOÁVEL PARA REPARAÇÃO DO DANO.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE, Proc. 0097283-37.2007.8.06.0001 – **Apelação, Relator Des. Durval Aires Filho, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24 de outubro de 2017**)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE OFERTAR TRATAMENTO REQUISITADO PELO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO FORA DO ROL DA ANS. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM. INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 469 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA INFUNDADA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 – Considerando a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, a interpretação das cláusulas contratuais, notadamente, aquelas que restringem direitos deve ser realizada de forma mais benéfica ao consumidor e em consonância com os princípios norteadores da Lei nº 8.078/90. 2 – A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual somente o profissional da medicina está habilitado a afirmar quais os procedimentos são imprescindíveis à recuperação do paciente, uma vez que acompanha a evolução do quadro clínico do enfermo, não cabendo à operadora de plano de saúde se furtar à prestar o serviço sob o frágil argumento de que não há cobertura contratual, quiçá quando se está diante de gravidade capaz de acometer a vida do doente. 3 – In casu, é evidente o dano moral causado à apelada que mesmo em estado de saúde grave viu-se obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito, ante a negativa contumaz e descabida da apelante em ofertar o tratamento. **4 – O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo juízo a quo não se mostra exorbitante e está em consonância com a orientação desta egrégia Corte de Justiça que em casos semelhantes fixa o patamar de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

*Privado; Data do julgamento: 10/10/2017; Data de registro:
10/10/2017)*

No que concerne aos honorários, também tenho que 15% do valor da condenação também atende aos ditames dispostos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

recurso. À vista do exposto, voto pelo conhecimento e improvemento do

É como me posiciono.

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator